

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

13/06/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

182/25

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 02 de junho de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: “Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Câmara Municipal Intersetorial de Segurança alimentar e nutricional e do fundo Municipal de Segurança Alimentar e nutricional de Anápolis, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança alimentar e Nutricional - SISAN e dá outras providências“.

Encaminhe-se à Comissão de
Constituição, Justiça e Redação
Em 16/10/2025

Gabinete do
Prefeito

PROTOCOLO N° 182

Data 13/06/25 Horas 10:52

Serviço de Expediente



Presidente

LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010, DE 2025.

“DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS, A COMPOSIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, DA CÂMARA MUNICIPAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE ANÁPOLIS, NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS , aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA Anápolis) das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN Municipal), bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II - o COMSEA Anápolis, no âmbito do SISAN, com a finalidade de prestar assessoramento ao Chefe do Poder do Executivo municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Políticas Sociais.

III - a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN Anápolis), no âmbito do SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipal afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional.

IV – o Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Anápolis, com o objetivo de viabilizar a população apoio com recursos financeiros a realização de ações, programas, pesquisas e projetos de garantia a nutrição, segurança alimentar e ao combate à fome, incluindo ações de proteção à criança e ao adolescente e ações de incentivo à agricultura familiar.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 2º. A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

Art. 3º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Anápolis Estado de Goiás por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 4º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do PLANSAN Municipal, a ser construído intersetorialmente pela CAISAN Anápolis, com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA Municipal, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Anápolis :

I – organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN Anápolis, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;

II – definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III – propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de SAN, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de SAN;

V – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de SAN;

VII – zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;

VIII – manter articulação permanente com outros conselhos municipais, estaduais e nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§1º. O COMSEA Anápolis manterá diálogo permanente com a CAISAN Anápolis para

proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de SAN, incluindo os requisitos orçamentários para sua execução.

§2º. Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo COMSEA Anápolis.

Art. 6º. O COMSEA Anápolis será composto por 9 (nove) conselheiros, sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, tendo um suplente para cada membro titular:

- I - 01 representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Políticas Sociais;
- II - 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - 01 representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Agricultura;
- IV - 01 representante do Sindicato Rural de Anápolis;
- V - 03 representantes de organizações não governamentais voltados ao combate à fome e à segurança alimentar, ou que desenvolvam trabalho nesta área;
- VI - 02 representantes de sindicatos de trabalhadores, com representação em Anápolis e que tenha comprovadamente uma atuação na questão da segurança alimentar e do combate à fome;

§1º. Os titulares e os suplentes do conselho indicados pelo governo municipal serão designados pelos titulares das pastas representadas.

§2º. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pelas Conferências Estadual e Municipal de SAN.

§3º. Os Conselheiros terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§4º. Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar, sem a devida justificativa e sem que seja substituído por seu respectivo suplente, por 3 (três) reuniões seguidas ou por 05 (cinco) reuniões alternadas no mandato em vigor.

§5º. O Conselheiro que perder o mandato será substituído pelo suplente e a instituição deverá designar novo suplente.

§6º. O exercício da função de conselheiro, titular e suplente do COMSEA Anápolis não será remunerado, sendo o seu desempenho considerado como serviço público relevante.

Art. 7º. O COMSEA Anápolis contará com as seguintes estruturas organizacionais:

- I – Plenário;
- II – Secretaria-Geral;
- III – Secretaria-Executiva;
- IV – Comissões Temáticas.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar será coordenado por um presidente e um vice-presidente, ambos da sociedade civil, eleitos por seus pares, com mandato de

dois anos, permitida uma reeleição, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

Art. 9º. Compete ao Presidente:

- I – zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA Anápolis;
- II – representar o COMSEA Anápolis externamente;
- III – convocar e presidir as reuniões;
- IV – manter interlocução permanente com a CAISA\ Anápolis;
- V – propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho.

Art. 10º. Compete à Secretaria-Geral assessorar o COMSEA Anápolis.

Parágrafo único: O titular da pasta da Secretaria Municipal de Assistência e Políticas Sociais será o Secretário-Geral do COMSEA Anápolis.

Art. 11º. Ao Secretario-Geral incumbe:

- I – submeter à análise da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional as propostas do COMSEA Municipal de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;
- II – manter o COMSEA Municipal informado sobre a apreciação, pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, das propostas encaminhadas por aquele Conselho;
- III – acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo COMSEA Municipal nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;
- IV – promover a integração das ações municipais com as ações previstas nos Planos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V – instituir grupos de trabalho intersecretariais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI – presidir a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art.12º. Para o cumprimento de suas funções, o COMSEA Anápolis contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento Governo Municipal.

Art.13º. Compete à Secretaria-Executiva:

- I - assistir o Presidente e o Secretário-Geral do COMSEA Anápolis, no âmbito de suas atribuições;
- II – prestar suporte técnico e administrativo ao COMSEA Anápolis;
- III – subsidiar as comissões temáticas com informações e estudos;
- IV – estabelecer comunicação com outros conselhos municipais e estaduais.

Art.14º. Poderão participar das reuniões do COMSEA Anápolis, a convite de seu presidente, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

Art.15º. As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria- Executiva do COMSEA Anápolis serão feitas por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência e Políticas Sociais ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

DA CÂMARA MUNICIPAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art.16º. Compete a CAISAN Anápolis:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA Anápolis, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação.

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;

III- apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V -- Participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Estadual Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições.

VII - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA Municipal pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;

VIII- elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006 e os Decretos nº 6272 e nº 6273, ambos de novembro de 2001 e o Decreto nº 7272 de 25 de agosto de 2010.

Art. 17º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º - o Plano Municipal de SAN deverá:

I - conter análise da situação nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III - dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo COMSEA e pela Conferência Municipal de SAN;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

VII - ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Intermínisterial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do COMSEA e no monitoramento da sua execução.

VIII - ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Intermínisterial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do COMSEA e no monitoramento da sua execução.

Art. 18º. A CAISAN Anápolis será vinculada e presidida pelo seguinte órgão governamental Secretaria Municipal de Assistência e Políticas Sociais com atribuições de articulação e integração.

Art. 19º. A CAISAN Anápolis será integrada pelos mesmos representantes governamentais titulares e suplentes do COMSEA Anápolis.

§ 1º A composição da CAISAN Anápolis será exercida pelas seguintes pastas:

- I - As Secretarias Municipais e Órgãos Governamentais:
- a) Secretaria Municipal de Assistência e Políticas Sociais;
 - b) Secretaria Municipal de Saúde;
 - c) Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Agricultura;

Art. 20º. A Secretaria-Executiva da câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu Secretário-Executivo indicado pelo titular da pasta, e designado por ato do chefe do executivo.

Art. 21º. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês técnicos e grupos de trabalho com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

Art. 22º. A nomeação dos membros da CAISAN Anápolis bem como as respectivas funções serão definidos em Portaria específica.

Art. 23º As atribuições e funcionamento da CAISAN Anápolis serão dispostos em Regimento Interno específico.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 24º. Fica constituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Anápolis, com o objetivo de viabilizar a população apoio com recursos financeiros a realização de ações, programas, pesquisas e projetos de garantia a nutrição, segurança alimentar e ao combate à fome, incluindo ações de proteção à criança e ao adolescente e ações de incentivo à agricultura familiar.

§ 1º. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Anápolis será constituído com os seguintes recursos:

- I – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;
- II - dotações orçamentárias;
- III - outras receitas.

§ 2º. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Anápolis será gerido pelo COMSEA Anápolis.

§3º. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Anápolis está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas, da Controladoria e Controle Social.

§4º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a operacionalização e funcionamento do Fundo Municipal de Segurança Alimentar.

Art. 25º. Ficam revogadas as Leis Nº 3.031, de 09 Dezembro de 2003 e Lei Complementar Nº 546, de 28 de Dezembro de 2023, e demais disposições em contrário.

Art. 26º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito de Anápolis



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 12/06/2025, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1678479** e o código CRC **D80350E6**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício Nº 26/2025 - PMA/GAB/GEDEC/NUPGM

Em 02 de junho de 2025.

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA
VEREADORA ANDREIA REZENDE DE FARIA PARALOVO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhora Presidente,
Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo o Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS, A COMPOSIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, DA CÂMARA MUNICIPAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE ANÁPOLIS, NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Submeto à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que visa instituir novo marco jurídico para a política de segurança alimentar e nutricional no Município de Anápolis, em conformidade com os princípios, diretrizes e requisitos do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

A presente proposição contempla a reformulação normativa do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA Anápolis), bem como a criação da Câmara Intersetorial Municipal (CAISAN Anápolis) e a reestruturação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os parâmetros fixados pelos Decretos Federais nº 6.272/2007, nº 6.273/2007 e nº 7.272/2010.

Trata-se de medida essencial para viabilizar a efetiva adesão do Município de Anápolis ao SISAN, nos termos do Termo de Adesão e do Termo de Compromisso para Elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, já formalizados junto ao Governo Federal.

A proposta assegura a integração das ações governamentais e da sociedade civil, fortalecendo os instrumentos de governança participativa e controle social. Com isso, o Município poderá consolidar políticas públicas voltadas ao enfrentamento da fome, promoção da

alimentação adequada e garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada.

A estrutura normativa ora proposta substitui integralmente as disposições constantes na Lei Ordinária nº 3.031, de 09 de dezembro de 2003, e na Lei Complementar nº 546, de 28 de dezembro de 2023, que serão revogadas com a vigência da nova Lei Complementar, visando à atualização, integração e coerência normativa.

Por esses motivos, em conclusão, ressalto que é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme justificado nas linhas anteriores, pelo que o encaminho a Vossa Exceléncia e dignos pares, para deliberação.

Por todas as razões anteriormente expostas, justifica-se a apresentação desta proposição legislativa, que se espera seja apreciada, discutida e aprovada por esta Egrégia Casa de Leis, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do *caput* do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Anápolis/GO.

Atenciosamente,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 12/06/2025, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

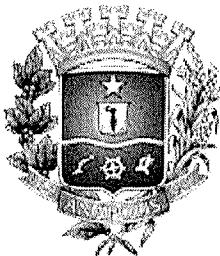


A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1678593** e o código CRC **BD202058**.

01111.00014836/2025-91

1678593v2

Centro 200 Sede da Prefeitura - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO , Sede da Prefeitura - www.anapolis.go.gov.br



LEI Nº 3.031, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica CRIADO O Conselho Municipal de Segurança Alimentar (COMSEA), do Município de Anápolis.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Anápolis será caráter deliberativo no âmbito de sua competência legal, sendo consultivo nos demais casos.

§ 1º. As atribuições conferidas ao Conselho de que trata esta Lei não eliminam as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º. Este Conselho deverá trabalhar no desenvolvimento de políticas locais, a serem implementadas a partir de iniciativas e parcerias da Municipalidade com a sociedade civil, tais como banco de alimentos, incentivos à agricultura urbana e o auto-consumo, restaurantes populares, e modernização dos equipamentos de abastecimentos.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Anápolis compete:

I – analisar planos, programas e projetos, sejam voltados ao desenvolvimento de políticas locais de combate à fome e de segurança alimentar, e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

II – propor diretrizes para as políticas voltadas à segurança alimentar e combate à fome;

III – analisar e pronunciar-se sobre projetos de lei e decretos referentes ao combate à fome e à segurança alimentar, e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

IV – propor e contribuir para realização de campanhas de informação sobre o combate à fome e a segurança alimentar;

V – manter intercâmbio com entidades e organizações públicas e privadas, de pesquisas e demais atividades voltadas à questão do combate e à segurança alimentar, inclusive nas esferas estadual e federal;

VI – elaborar seu Regime Interno.

IX – 01 representante da igreja Católica, com atuação na segurança alimentar e combate à fome;

X – 03 representantes de organizações não governamentais voltados ao combate à fome e à segurança alimentar, ou que desenvolvam trabalho nesta área, com representação no Município;

XI – 02 representantes de sindicatos de trabalhadores, com representação em Anápolis e que tenha comprovadamente uma atuação na questão da segurança alimentar e do combate à fome;

XII – 01 representante da Universidade Estadual de Anápolis (UEG);
§ 1º. Todas as entidades que vierem a compor o Conselho deverão indicar seus representantes titulares e suplentes, cuja nomeação se dará por Portaria do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Os representantes das entidades descritas serão cadastradas na secretaria Executiva do Conselho.

Art. 9º. Fica constituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Anápolis, com finalidade de apoiar com recursos financeiros a realização de trabalhos, pesquisas e projetos voltados ao desenvolvimento da segurança alimentar e do combate à fome.

§ 1º. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Anápolis será constituído com os seguintes recursos:

I – doações de pessoas físicas e jurídicas;

II – dotações orçamentárias;

III – outras receitas.

§ 2º. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar serão geridos por esse Conselho.

Art. 10. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar serão geridos por esse Conselho.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, em 09 de dezembro de 2003.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Amir de Sousa Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 546, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO PARA QUE SEJA CRIADO O FUNDO MUNICIPAL CONTRA A FOME EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, Vereador Domingos Paula de Souza, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Fundo Municipal de Combate à Fome, com o objetivo de viabilizar a população do Município de Anápolis, o acesso a níveis dignos de subsistência, nutrição e segurança alimentar.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome devem ser aplicados única e exclusivamente em programas e ações de garantia a nutrição e a segurança alimentar, dirigidos para melhoria da qualidade de vida, incluindo ações de proteção à criança e ao adolescente e ações de incentivo à agricultura familiar.

Art. 2º. Compõem o Fundo Municipal de Combate à Fome:

I - dotações orçamentárias específicas;

II - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

III - outras receitas, a serem definidas em regulamento.

Art. 3º. A disciplina sobre vinculação, fontes de recursos, aplicação e movimentação de recursos, gestão, funcionamento, prestação de contas e outros procedimentos necessários ao Fundo Municipal de Combate à Fome será estabelecida por resolução administrativa.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

Domingos Paula de Souza
= Presidente =



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO CONJUNTA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Herivelton Pederson Lopes

EM 17/08/2005

William Monteiro

PRESIDENTE

**(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER, DURANTE A REUNIÃO – PEDIDO DE VISTA CEDIDO UMA VEZ,
PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO – ART. 168, VII – R.I.)**



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Projeto de Lei Complementar 182/2025 Comissão Conjunta

DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS, A COMPOSIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, DA CÂMARA MUNICIPAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE ANÁPOLIS, NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 182/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS, A COMPOSIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, DA CÂMARA MUNICIPAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE ANÁPOLIS, NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – SÍNTESE DO PROJETO

O Projeto de Lei Complementar nº 182/2025 apresenta avanços significativos ao alinhar a política municipal de segurança alimentar ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), garantindo conformidade com a legislação federal e abrindo possibilidades de integração com programas nacionais. A criação e estruturação de órgãos como o Conselho Municipal (COMSEA), a Câmara Intersetorial (CAISAN) e o Fundo Municipal de Segurança Alimentar estabelecem mecanismos de governança claros, que fortalecem a articulação entre os setores e promovem maior eficiência na formulação e execução das políticas públicas.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Outro ponto relevante é o fortalecimento da participação da sociedade civil na gestão das ações voltadas à segurança alimentar. O projeto assegura que dois terços dos membros do COMSEA sejam representantes da sociedade, o que estimula o controle social, a transparência e o diálogo democrático. Além disso, a previsão de conferências periódicas e a integração com conselhos estaduais e nacionais contribuem para uma atuação mais ampla e participativa, com base nas demandas reais da população, sobretudo dos grupos em situação de vulnerabilidade.

2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, destaca-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 8789113, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida. O julgamento reforça que a iniciativa legislativa sobre matérias relacionadas ao exercício do Governo é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do §1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicado ao Presidente da República e, por simetria, aos Prefeitos, em observância ao princípio da separação dos poderes.

A doutrina majoritária corrobora esse entendimento, conforme leciona Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 28ª edição, 2024, p. 615):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nele tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

Conclui-se que o eixo central do projeto é a criação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com foco na garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada por meio do COMSEA, CAISAN e do Fundo Municipal. Sua iniciativa é de competência do Prefeito, conforme prevê a Constituição e a Lei Orgânica Municipal, por se tratar da organização administrativa e da criação de instâncias vinculadas ao Poder Executivo.

2.3 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim, a regulamentação da desburocratização dos procedimentos empresariais está alinhada aos princípios da Legislação Federal e os complementa, garantindo que a Administração Pública local se adeque a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

Dessa forma, o Prefeito é a autoridade competente para apresentar esse projeto porque, conforme o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal, e de forma semelhante na Lei Orgânica do Município de Anápolis, compete privativamente ao chefe do Poder Executivo criar e organizar a administração pública local, inclusive os órgãos colegiados vinculados ao Executivo, como Conselhos, Câmaras e Fundos municipais. Além disso, o projeto envolve a destinação de recursos, definição de competências e criação de instâncias administrativas — matérias típicas de iniciativa do Poder Executivo. Assim, a proposição do projeto está juridicamente amparada e reflete o exercício legítimo de suas atribuições institucionais.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909), “o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (artigo 61, caput); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

A Carta Magna determina que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios e seu regime jurídico (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c). A mesma observação feita acima se repete aqui: este dispositivo, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e os respectivos servidores públicos dos Estados e Municípios.

Além disso, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 54, incisos IV e V, estabelece que é de competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis relativas à organização administrativa, aos serviços públicos e à criação ou atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Como o Projeto foi apresentado justamente por esta autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

É o parecer.

Anápolis, _____ de _____ de 2025

Marcos A. de Carvalho Rosa
VEREADOR

JAKSON CHARLES
Vereador

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Vereador(a) Relator(a)

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Suender Teodoro da Silv
VEREADOR

Luzimar Silva
Vereador

Jean Carlos Ribeiro
Vereador

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Ananias José de O. Júnior
Vereador

Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

Ronaldo G. Espíndola de Almeida
VEREADOR

Elizete Jacinto da S. Nascimento
VEREADORA

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à Mesa Diretora
em _____
Presidente



VOTAÇÃO DO DIA:

- (X) PRIMEIRA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO
() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

PROCESSO Nº 182/2025

- () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
() EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

- () NOMINAL (X) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- () MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
(X) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- (F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA
(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[F] ALEX MARTINS
[X] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[F] CARLIM DA FEIRA
[F] CLEIDE HILARIO
[F] DOMINGOS PAULA

[F] ELIAS DO NANA
[F] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[F] JOÃO DA LUZ
[F] JOSÉ FERNANDES
[X] LEITÃO DO SINDICATO
[F] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[X] PROFESSOR MARCOS CARVALHO
[F] REAMILTON DO AUTISMO
[F] RIMET JULES
[F] SELIANE DA SOS
[X] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 18

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 18

Aprovado em 1ª votação

Em 17/06/2025

Presidente



VOTAÇÃO DO DIA:

- () PRIMEIRA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO
() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

PROCESSO N° 182/2025

- () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
() EMENDA N° _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

- () NOMINAL () SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- () MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- () FAVORÁVEL A MATÉRIA () CONTRA A MATÉRIA
() ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO () PRESIDENTE

[X] ALEX MARTINS
[F] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[X] CARLIM DA FEIRA
[X] CLEIDE HILARIO
[X] DOMINGOS PAULA

[F] ELIAS DO NANA
[F] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[F] JOÃO DA LUZ
[F] JOSÉ FERNANDES
[F] LEITÃO DO SINDICATO
[X] LUZIMAR SILVA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[X] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[F] REAMILTON DO AUTISMO
[F] RIMET JULES
[F] SELIANE DA SOS
[X] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 15

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 15

Aprovado em 2^a votação
À sanção

Em 18/10/2025

Presidente